



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10768.020516/98-11  
RECURSO Nº : 134.858  
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO – EXS: DE 1994 E 1995  
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO – 2ª Turma de Julgamento  
RECORRIDA : INGERSOLL-DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
SESSÃO DE : 11 DE SETEMBRO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.362

**IRPJ. AJUSTES DO LUCRO REAL. VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS.** Os ajustes relativos às variações monetárias e cambiais, na demonstração do lucro real, com a finalidade de neutralizar os registros contábeis para atender a legislação norte-americana, desde que cumpridas as regras estabelecidas na legislação fiscal brasileira, não constitui infração.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

**PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.362**  
  
**RECURSO Nº. : 134.858**  
**RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)**

FORMALIZADO EM: 23 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,  
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.362  
  
RECURSO Nº : 134.858  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO

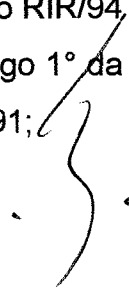
A empresa **INGERSOLL – DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.273.681/0001-10, foi exonerada e parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 391/393 e 401/403, em decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e aquela autoridade julgadora apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais.

| TRIBUTOS | LANÇADOS     | JUROS        | MULTAS       | TOTAIS        |
|----------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| IRPJ     | 3.497.111,46 | 1.343.582,58 | 2.622.833,56 | 7.463.527,60  |
| CSLL     | 1.603.152,52 | 680.354,79   | 1.202.364,39 | 3.485.871,70  |
| TOTAIS   | 5.100.263,98 | 2.023.937,37 | 3.825.197,95 | 10.949.399,30 |

No lançamento inicial, a fiscalização entendeu que o contribuinte teria cometido as seguintes infrações:

a) despesa indevida de correção monetária, caracterizada por saldo devedor de correção monetária maior do que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício que deverá ser adicionada para efeito de tributação com infração dos artigos 347, 348, 349, 352 e §§, 353, 356 e § único, 357, 358 e § 2º e 3º, e 387, inciso I, do RIR/80; artigos 405, 406, 407, 409, 411 e 414, § 1º, do RIR/94, e, ainda, dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91;



**PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.362**

b) compensação indevida de prejuízos fiscais por insuficiência de saldos, com infração dos artigos 196, inciso III, 197, § único, 502, 504 e 506 do RIR/94;

c) falta de recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido, conforme descrição contida no Termo de Verificação, com infração dos artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065/95; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à despesa indevida de correção monetária, a fiscalização confrontou a correção monetária contabilizada com a correção monetária calculada de ofício e todo o cálculo teve como ponto de partida a seguinte planilha (Anexo 1 do Termo de Verificação):

| DATA DO BALANÇO | VALOR UFIR  | CM DO PL APURADA<br>DE OFÍCIO (A) | CM DO PL<br>CONTABILIZADA(B) | DIFERENÇA DE CM A<br>ADICIONAR AO LL |
|-----------------|-------------|-----------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|
| 31/DEZ/1992     | 7.340.0300  |                                   |                              |                                      |
| 31/JAN/1993     | 9.597,0300  | 15.928.868.390,72                 | 15.820.837.073,39            | (108.031.317,33)                     |
| 28/FEV/1993     | 12.161,3600 | 18.097.862.242,08                 | 29.581.084.633,50            | 11.483.222.391,42                    |
| 31/MA/1993      | 15.142,1100 | 21.036.763.161,55                 | 31.944.417.910,50            | 10.907.654.748,95                    |
| 30/ABR/1993     | 19.277,8000 | 29.187.798.721,67                 | 41.783.929.431,16            | 12.596.130.709,49                    |
| 31/MAI/1993     | 24.817,6600 | 39.097.785.043,42                 | 54.938.930.605,55            | 15.841.145.016,13                    |
| 30/JUN/1993     | 32.292,8700 | 52.756.595.606,10                 | 105.690.700.890,14           | 52.934.105.284,04                    |
| 31/JUL/1993     | 42,7900     | 74.083.917.700,59                 | 100.634.040.828,16           | 26.550.123.127,57                    |
| 31/AGO/1993     | 55,7200     | 91.253.995,70                     | 135.437.092,65               | 44.183.096,95                        |
| 30/SET/1993     | 74,6800     | 133.810.963,53                    | 425.589.495,53               | 291.778.532,00                       |
| 31/OUT/1993     | 102,5900    | 196.975.948,95                    | 626.282.356,67               | 429.306.407,72                       |
| 30/NOV/1993     | 135,5500    | 232.616.527,32                    | 739.411.136,48               | 506.794.609,16                       |
| 31/DEZ/1993     | 185,1200    | 349.842.271,21                    | 1.111.832.504,37             | 761.990.233,16                       |
| 31/JAN/1994     | 257,0500    | 507.648.871,66                    | 1.226.889.911,89             | 719.241.040,23                       |
| 28/FEV/1994     | 358,2600    | 714.293.650,79                    | 3512.733.194,93              | 2.798.439.544,14                     |
| 31/MAR/1994     | 524,3400    | 1.172.116.288,14                  | 3.724.804.431,33             | 2.522.688.143,19                     |
| 30/ABR/1994     | 740,6300    | 1.526.475.385,13                  | 4.850.902.880,83             | 3.324.427.495,70                     |
| 31/MAI/1994     | 1.048,5200  | 2.172.946.073,91                  | 6.905.286.827,80             | 4.732.340.753,89                     |
| 30/JUN/1994     | 1.518,0700  | 3.313.868.034,05                  | 10.119.967.265,44            | 6.806.099.231,39                     |
| 31/JUL/1994     | 0,5911      | 275.770,18                        | 755.527,02                   | 479.756,84                           |
| 31/AGO/1994     | 0,6079      | 118.566,68                        | 497.896,56                   | 379.329,88                           |
| 30/SET/1994     | 0,6308      | 161.617,67                        | 287.075,48                   | 125.457,81                           |
| 31/OUT/1994     | 0,6428      | 84.690,48                         | 226.520,51                   | 141.830,03                           |
| 30/NOV/1994     | 0,6618      | 134.093,27                        | 269.133,26                   | 135.039,99                           |
| 31/DEZ/1994     | 0,6767      | 105.157,35                        | 426.127,69                   | 320.970,34                           |

**PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.362**

Como se vê, a fiscalização calculou as parcelas de correção monetária do Patrimônio Líquido (coluna A) e confrontou com a correção monetária do Patrimônio Líquido contabilizada pelo sujeito passivo (coluna B) e obteve os valores correspondentes as diferenças de correção monetária do Patrimônio Líquido a serem adicionadas ao lucro líquido, mês a mês, de 1º de fevereiro de 1993 a 31 de dezembro de 1994.

Em seguida, nos Anexos 2 e 3, a partir do lucro líquido declarado, adicionou mensalmente as parcelas calculada no Anexo 1 e apurou o lucro líquido ajustado e estornou as adições e exclusões efetuadas pelo sujeito passivo, para demonstrar as parcelas correspondentes a diferença a adicionar e que constou do item 01 do Auto de Infração.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário mantido foi reduzido para:

| TRIBUTOS | LANÇADOS     | MULTAS       | TOTAIS       |
|----------|--------------|--------------|--------------|
| IRPJ     | 2.114.216,35 | 1.585.662,26 | 3.699.878,61 |
| CSLL     | 1.400.227,87 | 1.050.170,90 | 2.450.398,77 |
| TOTAIS   | 3.514.444,22 | 2.635.833,16 | 6.150.277,38 |

A decisão de 1º grau tem a seguinte ementa:

***“IRPJ - Ano-calendário: 1993 e 1994***

***RESULTADO DO PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*Para cálculo da correção monetária, excluem-se do resultado do período os lançamentos contábeis feitos com o intuito de adequar as demonstrações financeiras às normas de contabilidade norte-americana.*

***CSLL - Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997***

***INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.*** *Em questões tributárias a coisa julgada não é perene, principalmente se o Supremo Tribunal Federal – STF declarou constitucional a lei que erigiu a contribuição sobre o lucro líquido a partir de 1989. Aplica-se ao caso a Súmula 239 do STF.*

***Lançamento Procedente em Parte.***”

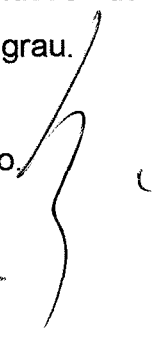
**PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.362**

A decisão recorrida confirma o cálculo contido no Anexo 1, do Termo de Verificação e, apenas, ajustou os cálculos efetuados no Anexo 2, com a inclusão da VARIAÇÃO CAMBIAL DEVEDORA (coluna C) e exclusão da VARIAÇÃO CAMBIAL CREDORA (coluna D) e, em seguida reconstituiu os demais Anexos (3 a 6).

Estes ajustes correspondem à conversão da contabilidade para o padrão norte-americano e que, portanto, não poderia causar qualquer influência no padrão estabelecido pela legislação comercial e tributária brasileira e daí, o ajuste de inclusão e exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real.

Desta forma, o recurso de ofício versa esta inclusão da variação cambial devedora e exclusão da variação cambial credora propiciada pela autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório.



**V O T O**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Conforme relatório acima, o recurso de ofício versa sobre cálculo de inclusão da variação cambial devedora e exclusão da variação cambial credora na demonstração do lucro real, tendo em vista quanto à diferença propriamente dita apurada pela fiscalização foi julgada procedente.

Aliás, a bem da verdade, a diferença efetivamente apurada era bem maior do que a calculada pela fiscalização, mas a autoridade julgadora de 1º grau, apenas confirmou a exigência tendo em vista que não tem atribuição de promover novo lançamento ou alterar o fundamento do lançamento inicial.

O ajuste promovido pela autoridade julgadora de 1º grau está consoante com as regras de determinação do lucro real tendo em vista os seguintes aspectos:

a) o sujeito passivo apresentou, regularmente, as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, com apuração mensal de resultados:

b) posteriormente, em 1997, retificou as duas declarações de rendimentos, em virtude de ajustes efetuados na sua contabilidade para adequar a legislação americana;

**PROCESSO Nº : 13708.020516/98-11**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.362**

c) nestes ajustes contábeis, foram escrituradas variações cambiais que não podem influir da apuração dos resultados face à legislação tributária vigente;

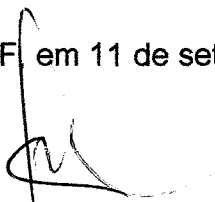
d) os ajustes correspondentes a inclusão da variação cambial devedora e exclusão da variação cambial credora tiveram como finalidade a adaptação da contabilidade realizada para atender o modelo americano para atender as exgências da legislação brasileira.

Outrossim, tratando-se de simples cálculo de ajuste, o decidido no lançamento principal deve ser estendido ao lançamento reflexivo e correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está correta e não mercê qualquer reparo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003



**KAZUKI SHIOBARA**

**RELATOR**